



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600555-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: DANIELLY DA SILVA SANTOS REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

Advogados do(a) CANDIDATO: SAULO LIMA BRITO - AL009737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL004917

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTROS INTERNOS DO PARTIDO. DOCUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR O TEMPESTIVO E EFETIVO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

Consoante a jurisprudência do TSE, a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.670, de 7/10/2018).

Maceió, 07/10/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por DANIELLY DA SILVA SANTOS em face da decisão (Id. 133798), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2018.

A agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

O registro de candidatura individual (RRI) foi solicitado pela própria candidata sob a alegação de que estaria filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), integrante da Coligação Círculo Democrático, formada ainda pelos partidos Popular Socialista e Democracia Cristã (PPS / DC / PRTB).

A decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura (Id. 133798) foi proferida sob o fundamento de que os documentos apresentados pela candidata, ora agravante, consistiam em provas produzidas unilateralmente, que, no meu entender, não possuíam aptidão para demonstrar a data precisa da filiação da candidata ao partido político. Portanto, nos termos da firme jurisprudência do TSE, não se tratavam de documentos hábeis a comprovar o vínculo partidário. É dizer, conclui que inexistia prova da tempestiva e efetiva filiação da senhora DANIELLY DA SILVA SANTOS ao grêmio político PTRB.

Embargos declaratórios opostos, valendo-se dos mesmos argumentos ora repetidos em sede de Agravo Regimental, foram rejeitados, também monocraticamente, nos termos da decisão (Id. 144425).

Sustenta a agravante que o julgamento monocrático inviabiliza a interposição do recurso cabível ao TSE. Pugna, assim, que a decisão que indeferiu seu registro de candidatura seja submetida ao Plenário do TRE, a fim de que seja julgado por meio de Acórdão.

A insurgência da agravante se adstringe ao argumento de que a decisão atacada “não valorou de forma correta os elementos apontados, não obstante nem sequer mencionou a alegação de desídia de responsabilidade da Secretaria Geral do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB”.

Aduz, ademais, que “existem jurisprudências que deferem pedido de registro de candidatura de quem não teve seu nome submetido em lista de filiação pelo partido por motivo de desídia:

Recurso Eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Cargo de Vereador. Indeferimento no 1º grau sob o fundamento de ausência de filiação partidária. Alegação de desídia do Partido Político que não submeteu a lista de filiados ao TSE e inabilidade dos documentos apresentados. Aplicação da Súmula 20 do TSE. Comprovação por outros meios da filiação. Inteligência do artigo 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.117/2009. Desídia do Partido Político. Deferimento do registro. Provimento do recurso. Defere-se o pedido de registro de candidatura, quando, por desídia da agremiação partidária, o nome do filiado não é incluído na lista e este, por meios hábeis, demonstra sua participação ativa naquela, comprovando o atendimento a essa condição de elegibilidade. (TRE-PB-RE: 20182 Alhandra-PB, Relator: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12:31, Data 16/09/2016)”.

“Por mais que V. ex entenda, data vênua, que a ficha de filiação e registro interno regularmente são atos unilaterais, não se pode prejudicar o candidato por desídia da Secretaria Geral da agremiação pelo fato da mesma não ter sido incluída na relação do prazo do dia 14 de abril de 2018”.

“Além do mais, o TRE de Paraíba deferiu o pedido de registro de candidatura reconhecendo a desídia do partido e o meio de prova foi o detalhe do registro de candidatura (esse documento da candidata do processo em epígrafe encontra-se em Id 59163, como podemos ver no doc.2.

Desse modo, requer a agravante a reconsideração da decisão atacada”.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que a decisão atacada não merece reparos, manifestou-se (parecer id. 147430) opinando pelo não provimento do Agravo Regimental, reiterando as razões lançadas no parecer (Id. 144425) emitido por ocasião dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o Agravo Interno interposto pela candidata DANIELLY DA SILVA SANTOS em face da decisão (Id. 133798), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2018.

A agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

O Código de Processo Civil assim disciplina a matéria:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

De pronto, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto e justeza da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em todos os seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

Conheço do recurso uma vez que tempestivo, interposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia.

A insurgência da agravante se adstringe ao argumento de que a decisão atacada “não valorou de forma correta os elementos apontados”.

Aduz, ademais, que “existem jurisprudências que deferem pedido de registro de candidatura de quem não teve seu nome submetido em lista de filiação pelo partido por motivo de desídia. E que “Por mais que V. ex entenda, data vênia, que a ficha de filiação e registro interno regularmente são atos unilaterais, não se pode prejudicar o candidato por desídia da secretaria geral da agremiação pelo fato da mesma não ter sido incluída na relação do prazo do dia 14 de abril de 2018”.

Para plena ciência de Vossas Excelências e porque elucidativa, transcrevo a fundamentação da decisão atacada, *verbis*:

“De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que a candidata, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária.

Em consulta ao sistema FILIAWEB (endereço: <http://www.tre-al.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb>), constata-se, após a realização de busca detalhada pelo partido (PRTB), que o nome da senhora DANIELLY DA SILVA SANTOS não se encontra na relação ordinária de filiados enviada pela agremiação à Justiça Eleitoral em 14 de abril de 2018.

Há nos autos documentos (id. 59163, 58663 e 58763), “print” da tela do Filiaweb com registro interno, declaração do Partido e ficha de filiação.

Ocorre que esses documentos consistem em provas produzidas unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação da candidata ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo a ementa de um interessante precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012).

Desse modo, verifica-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando a candidata apta a concorrer nas eleições de 2018.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado.”

Na decisão que rejeitei os Embargos de Declaração deixei consignado que, *verbis*:

(...);

“A discordância da embargante com a força que atribuí à prova produzida no processo pode trazer insatisfação e legitimar o pleito de ver a matéria analisada pelo Plenário da Corte, porém, nunca, embasar alegação de omissão.

Desse modo, porquanto a mera insatisfação da parte quanto aos fundamentos da decisão do relator não dá azo à oposição de embargos declaratórios, sobretudo quando a decisão está devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), é medida que se impõe a rejeição dos aclaratórios.”

Pois bem, o ponto fulcral para o deslinde do recurso diz respeito ao valor probante que foi atribuído aos documentos acostados pela agravante (id. 59163, 58663 e 58763) e se eles têm o condão de comprovar a condição de filiada da candidata, por outros elementos de convicção, a despeito de serem todos documentos unilaterais confeccionados pelo próprio partido político.

É dizer, toda a discussão se refere à escorreita aplicação do verbete nº 20 da Súmula do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A agravante defende que está demonstrada, por outros meios de prova, a regular filiação da candidata ao PRTB.

Ressalto, de logo, que este magistrado não ignorou os referidos documentos, muito pelo contrário, na decisão atacada me manifestei de forma expressa sobre eles.

Os outros meios de prova alegados pela agravante correspondem a um “print” da tela do Filiaweb com registro interno (doc. id. 59163); a uma declaração emitida pelo próprio Partido (doc. id. 58663) e a ficha de filiação (doc. id. 58763), todos documentos unilaterais confeccionados pelo partido político.

No caso dos presentes autos, a informação (id. 59163) apresentada como prova da filiação da candidata ao partido político corresponde apenas a um registro interno e não oficial do sistema FILIAWEB. Trata-se, tão somente, da impressão de uma tela de consulta do referido sistema, de seu módulo interno e não oficial.

É certo que cabe aos partidos políticos alimentar o referido sistema com as informações de seus quadros, porém, enquanto tais dados não são transmitidos e recepcionados pela Justiça Eleitoral, nos meses de abril e outubro de cada ano, esses dados inseridos no módulo interno do partido não passarão de meras infirmações NÃO OFICIAIS, internas e unilaterais.

Por fim, a declaração apresentada (Id. 58663), de igual modo, corresponde a outro documento unilateral emitido pelo partido, assim como a ficha de filiação (id. 58763).

A bem da verdade, não posso afirmar que a candidata nunca esteve, em algum dia, filiada ao partido PRTB, porém, conforme deixei claro na decisão atacada, seu nome não consta da última relação ordinária e oficial de filiados enviada pela agremiação à Justiça Eleitoral em 14 de abril de 2018.

O Ministério Público Eleitoral, inclusive, compartilha desse entendimento (vide parecer Id. 147430).

Com relação à alegação de que a candidata não pode ser prejudicada por desídia da secretaria-geral da agremiação, pelo fato da mesma não ter sido incluída na relação do prazo do dia 14 de abril de 2018, julgo que tal argumento não pode socorrer a recorrente.

Observe-se que a candidata apesar de ter sido escolhida em convenção e seu nome constar na referida Ata, a coligação Círculo Democrático não solicitou seu registro de candidatura na lista coletiva. Tanto é que a própria candidata teve que requer, de forma isolada e individual, seu próprio registro de candidatura (RRI). A candidata foi preterida e teve que diligenciar pra corrigir a “falha” da agremiação, e assim o fez.

A mesma diligência deveria ter sido adotada com relação a sua filiação, na verdade com muito mais razão, pois se trata de condição de elegibilidade, portanto questão antecedente e necessária a viabilizar a participação no pleito.

Por fim, acerca da alegação de que existiria suposta divergência jurisprudencial, em que o TRE-PB, nos autos do Recurso Eleitoral nº 20182, acima mencionado, deferiu o pedido de registro de candidatura reconhecendo a desídia do partido, julgo que tal informação nada acrescenta ou interfere nos presentes autos, poderia até reproduzir um entendimento diverso daquele Corte sobre a questão, a indicar uma possível divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais, no máximo. Contudo, mesmo assim, a ementa do julgamento indicado não se presta a sustentar a tese ora defendida.

Muito pelo contrário, parece-me ir de encontro, na medida em que a Corte Eleitoral paraibana assentou que embora o nome do filiado não constasse da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral, por outros meios hábeis, demonstrou-se a participação ativa do recorrente no partido, comprovando o atendimento a essa condição de elegibilidade, em consonância com a Súmula 20 do TSE, que exige a comprovação por outros meios da filiação.

O outro documento juntado naquele processo que fundamentou a decisão, verbis: “se reporta a detalhe de registro emitido pelo FILIAWEB, fl. 27, onde consta a informação de que o candidato, Bruno Queiroga de Sêna Lira encontra-se filiado ao PRB de Alhandra, desde o dia 26.10.2015)” (doc. Id. 138683, fl. 5).

Desse modo, por entender que os documentos acostados pela agravante (id. 59163, 58663 e 58763), com os quais pretende comprovar a sua condição de filiação ao grêmio político, por serem todos eles unilaterais confeccionados pelo próprio partido político, nos exatos termos do verbete nº 20 da Súmula do TSE, julgo que não possuem aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual é medida que se impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno interposto.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

07/10/2018 08:46:17

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **149423**



1810070831400900000000147852

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600555-75.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 07/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.670 , de 7/10/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

07/10/2018 09:45:30

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **149430**



1810070945297500000000147857

IMPRIMIR

GERAR PDF